

CONCESSIONÁRIA CEG –  
INCIDENTE/ACIDENTE. ESCAPAMENTO  
DE GÁS NA RUA CAUSADO POR  
TERCEIROS – OCORRIDO NO DIA  
14/03/2011. RUA NOSSA SENHORA DAS  
GRAÇAS, 570 – RAMOS – RIO DE  
JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista  
o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.12 5/2011, por  
unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º – *In casu*, considerar cumprido o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº  
793, de 28/06/2011, no que se refere à empresa Globo Construções e  
Terraplanagem LTDA.

Art.2º - Determinar à Concessionária CEG que comprove, no prazo de 15  
(quinze) dias, que obteve o ressarcimento da Prefeitura do Rio de Janeiro  
quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que  
recebeu do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou  
esforços no sentido apontado.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira-Relatora  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

Processo n.º E-12/020.125/2011  
Data de Autuação 14/03/2011  
Concessionária CEG  
Assunto Incidente/Acidente – Escapamento de Gás na rua  
causado por terceiros – ocorrido no dia 14/03/2011.  
Rua Nossa Senhora das Graças, 570 – Ramos – Rio  
de Janeiro/RJ.  
Sessão Regulatória 30/09/2011

### Relatório

O presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 793<sup>1</sup>, de 28/06/2011.

Na data de 15/07/2011, a SECEX informa que “Não houve apresentação de Impugnação no prazo regimental”, e encaminha<sup>2</sup> os autos à CAENE “(...) em atenção aos termos do art. 2º (...)” da Deliberação n.º. 793/2011.

Mediante o Ofício CAENE n.º. 134/2011<sup>3</sup>, de 19/07/2011, a Câmara Técnica de Energia solicita à Concessionária que envie a esta Agência a documentação comprobatória do cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 793/2011, no prazo de 03 (três) dias.

Pela correspondência DIJUR-E-1503/11<sup>4</sup>, a CEG encaminha “(...) cópia da carta<sup>5</sup> enviada a empresa Globo Construções e Terraplanagem Ltda<sup>6</sup> (...)”; *u*

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 793 DE 28 DE JUNHO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG – INCIDENTE/ACIDENTE – ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS - OCORRIDO NO DIA 14/03/2011. RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 570 – RAMOS – RIO DE JANEIRO/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.125/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 14/03/2011, na Rua Nossa Senhora das Graças, 570 – Ramos – Rio de Janeiro/RJ;

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento da Prefeitura do Rio de Janeiro ou da empresa Globo Construções e Terraplanagem Ltda. quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado;

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck V. De Souza – Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro; Sérgio B. Raposo – Conselheiro.

<sup>2</sup> Mediante o despacho de fls. 31.

<sup>3</sup> Fls. 32.

<sup>4</sup> Fls. 33/37 – protocolizada nesta Autarquia em 22/07/2011.

<sup>5</sup> Fls. 35/37 – que encaminha a planilha dos custos para reparo da rede avariada, no valor de R\$ 8.868,20; ressalta a necessidade de serem adotadas providências visando eliminar ou reduzir a incidência de avarias à rede de distribuição

Rúbrica: *[assinatura]*

informa que "(...) não irá acionar o seguro uma vez que a franquia contratada é muito superior ao valor gasto pela Concessionária quando do reparo"; que "(...) também não irá acionar o judiciário considerando que os valores gastos com um processo judicial se afigurariam em muito superiores a quantia a ser cobrada"; que "(...) os valores gastos com o reparo do acidente não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão" e conclui que "(...) adotou todas as providências cabíveis para o caso em comento, devendo o presente processo ser arquivado, considerando o integral cumprimento das determinações contidas na Deliberação n.º. 793/11".

Conforme despacho às fls. 38<sup>7</sup>, a CAENE considera que "(...) foram cumpridas os dispostos nos artigos 2º e 3º da citada Deliberação".

Às fls. 39, a SECEX<sup>8</sup> remete o feito à CAPET<sup>9</sup>, que o devolve àquela Secretaria<sup>10</sup>, informando que "(...) a documentação fornecida pela Concessionária CEG, (...), comprova que a delegatária envidou esforços no sentido de recuperação dos dispêndios efetuados com o evento"; assinala o montante de R\$ 8.868,20 (oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) despendido pela Concessionária; registra que "(...) esta CAPET não recebeu qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em virtude dos danos ocorridos e que, em consonância com o teor da deliberação 793/11, não acatará tais solicitações, se vierem a ser formuladas no futuro" e aponta que seu entendimento "(...) é que o processo atingiu seu objetivo e pode ser encerrado".

Na data de 22/08/2011, a SECEX encaminha o feito ao meu Gabinete, que o remete à Procuradoria<sup>11</sup>, tendo o citado Órgão apresentado Parecer<sup>12</sup> no qual verifica "(...) o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º. 793/11, informação esta, respaldada pela Câmara Técnica de Energia (...) e Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária (...)"; ressalta "(...) a carta enviada pela Concessionária (...) onde esta afirma, além de outras medidas tomadas, que os gastos com o reparo do acidente não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão" e recomenda o encerramento do feito. *u*

de gás canalizado e encaminha a cartilha desenvolvida pela CEG com instruções para realização de obras próximas à rede de distribuição de gás.

<sup>6</sup> "(...) demonstrando que a CEG envidou os esforços necessários visando obter o ressarcimento com o valor despendido com o reparo da tubulação avariada no acidente (...)"

<sup>7</sup> De 25/07/2011, encaminhado à SECEX.

<sup>8</sup> Em 03/08/2011.

<sup>9</sup> "(...) para ciência e anotação da instrução."

<sup>10</sup> Por meio do despacho de fls. 40, de 15/08/2011.

<sup>11</sup> Por meio do despacho de fls. 41, in fine.

<sup>12</sup> De 26/08/2011, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

Rúbrica: 

Através do E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 063/2011<sup>13</sup>, a assessoria deste Gabinete encaminha à Concessionária cópia integral digitalizada do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 08/09/2011, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1745/11<sup>14</sup>, através da qual, após breve relato, aponta que "(...) a CAENE se manifestou nos autos considerando cumprida a determinação da Deliberação nº. 793/11, propugnando pelo encerramento do feito", que "Tal entendimento foi corroborado por meio de Parecer da Procuradoria" e solicita que "(...) seja o presente processo encerrado e arquivado".

É o Relatório.



**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

<sup>13</sup> De 29/08/2011 – fls.43, com o respectivo aviso de leitura às fls. 44, 45 e 46.

<sup>14</sup> Fls. 47/48.

Processo n.º. E-12/020.125/2011.  
Data de Autuação 14 de março de 2011.  
Concessionária CEG.  
Assunto Incidente/Acidente. Escapamento de gás na rua causado por terceiros – ocorrido no dia 14/03/2011. Rua Nossa Senhora das Graças, 570 – Ramos – Rio de Janeiro/RJ.  
Sessão Regulatória 30 de setembro de 2011.

### Voto

Trata-se de analisar o cumprimento ao que dispõe a Deliberação AGENERSA n.º. 793/2011<sup>1</sup>, especificamente no que se refere ao seu artigo 2º, a seguir:

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento da Prefeitura do Rio de Janeiro ou da empresa Globo Construções e Terraplanagem Ltda. quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Conforme se verifica às fls. 30 dos presentes autos, a Deliberação em tela foi publicada na Imprensa Oficial em 06/07/2011, de modo que o prazo para a comprovação da providência determinada no artigo acima transcrito encerrou em 21/07/2011. 

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 793 DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – INCIDENTE/ACIDENTE. ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS – OCORRIDO NO DIA 14/03/2011. RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 570 – RAMOS – RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/020.125/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 14/03/2011, na Rua Nossa Senhora das Graças, 570 – Ramos – Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento da Prefeitura do Rio de Janeiro ou da empresa Globo Construções e Terraplanagem Ltda. quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro.

Acontece que, em 19/07/2011, portanto dois dias antes da expiração desse prazo, a Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, através do Ofício CAENE nº. 134/11<sup>2</sup>, solicitou à Concessionária enviar comprovação de atendimento a tal determinação, fixando, para tanto, o prazo de 03 (três) dias, o que, a toda evidência, não se conforma ao que foi decidido pelo Conselho-Diretor.

Em 22/07/2011, ou seja, no último dia do prazo informado pela CAENE, e quando já expirado aquele determinado por este CODIR, a Concessionária protocoliza nesta AGENERSA a correspondência DIJUR-E-1503/11<sup>3</sup>, instruída com carta endereçada à empresa Globo Construções e Terraplanagem LTDA<sup>4</sup>.

Em seus pronunciamentos, a citada Câmara Técnica<sup>5</sup>, a CAPET<sup>6</sup> e a Procuradoria<sup>7</sup> desta Autarquia, de maneira harmônica, se limitaram a entender cumprido o indigitado art. 2º.

Com efeito, forçoso reconhecer o cumprimento da providência de comprovação contida naquela determinação, consubstanciado na já comentada carta endereçada à empresa causadora do incidente apreciado neste regulatório.

De outro giro, no entanto, a extemporânea comprovação caracteriza descumprimento ao prazo estabelecido - o que, na forma do art. 19, IV<sup>8</sup> da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, pode ensejar a aplicação de penalidade.

Isso porque o prazo equivocadamente informado pela CAENE sucumbe àquele determinado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA, nos termos do art. 6º da Lei

u

<sup>2</sup> Fls. 32.

<sup>3</sup> Fls. 33/37.

<sup>4</sup> Carta GECONT-090/11.

<sup>5</sup> Fls. 38.

<sup>6</sup> Fls. 40.

<sup>7</sup> Fls. 42.

<sup>8</sup> Art. 19 – Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

I – deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

de Criação<sup>9</sup> desta Agência Reguladora, que define o CODIR como "(...) seu órgão deliberativo superior".

Todavia, entendo que, *in casu*, não deva ser aplicada penalidade à CEG, eis que, sem prejuízo à posição hierarquicamente superior deste CODIR face à CAENE, é possível que a assinatura de novo prazo para tal providência lhe tenha causado confusão, não sendo demais pressupor seu induzimento ao erro por aquela Câmara Técnica de Energia, sobretudo se considerado que não é costume da Concessionária atrasar comprovações da natureza daquela contida na Deliberação AGENERSA nº. 793/11.

É de se ressaltar, ademais, o fato da correspondência DIJUR-E-1503/11 - através da qual a Concessionária comprova sua tentativa de ressarcimento - estar datada de 21/07/2011, portanto ainda dentro do prazo fixado pelo Conselho-Diretor, o que sugere a ocorrência da confusão a pouco comentada.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- *In casu*, considerar cumprido o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 793, de 28/06/2011, no que se refere à empresa Globo Construções e Terraplanagem LTDA.
- Determinar à Concessionária CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento da Prefeitura do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

É o Voto.

*Darcilia*

**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

<sup>9</sup> Lei Estadual nº. 4.556, de 06/06/2005.

"Art. 6 – O Conselho-Diretor da AGENERSA é o seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer as competências previstas esta Lei, conforme dispuser o seu regimento interno."

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 864 -**



**DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – INCIDENTE/ACIDENTE.  
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR  
TERCEIROS – OCORRIDO NO DIA 14/03/2011. RUA NOSSA  
SENHORA DAS GRAÇAS, 570 – RAMOS – RIO DE  
JANEIRO/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e  
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.125/2011, por  
unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - *In casu*, considerar cumprido o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 793, de 28/06/2011,  
no que se refere à empresa Globo Construções e Terraplanagem LTDA.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve  
o ressarcimento da Prefeitura do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para reparo da  
tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda,  
que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

**José Bismarck V. de Souza**

Conselheiro-Presidente

**Darcilia Aparecida da Silva Leite**

Conselheira-Relatora

**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro

**Roosevelt Brasil Fonseca**

Conselheiro

**Sérgio Burrowes Raposo**

Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.125/2011

Data 14/03/2011 Fls.: 56

Rúbrica: f